

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 01/04/2020

Aprovado em: 15/05/2020

Diversidade e desigualdade: questões de gênero e a necessária (re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres

Diversity and inequality: gender issues and the necessary reinterpretation of the fundamental right of equality for women

Angela Limongi Alvarenga Alves¹

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – São Paulo/SP

angelalimongi2005@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-1765-4225>

RESUMO: O presente trabalho analisa a diversidade sob o enfoque das questões de gênero, conquanto inexoráveis ao direito da atualidade. Apesar do reconhecimento de direitos da mulher, até porque expressos no ordenamento jurídico pátrio, mormente o direito constitucional de igualdade, o que se pretende colocar em debate são as razões pelas quais ainda há resistências no que concerne à aplicação desses direitos e por que de fato ainda não se efetivam, o que acaba por conduzir a uma clivagem entre produção normativa e sociedade, corroborando duas ordens distintas de justiça: uma formal e outra material, ainda imaginada. Sem embargo, essas discussões são fundamentais não só no que tange à complexa relação de tensão entre constitucionalismo e democracia, além da lógica paradoxal democrática, mas, sobretudo, para a (re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres.

Palavras-chave: Diversidade. Desigualdade. Direito. Gênero.

ABSTRACT: This study analyses the diversity from the standpoint of gender, although the inexorable law nowadays. Despite the recognition of women' rights, as expressed by the national laws, especially the constitutional right to equality, which are intended to stimulate discussion on the reasons why there is resistance with respect to enforcement of those rights and that in fact not yet become effective, which ultimately leads to a gap between normative and production company, confirming two distinct orders of justice: one formal ant another material, even imagined. Nevertheless, such discussions are crucial nor only regarding the complex relationship of tension between

¹ Doutora e Pós-Doutoranda pela Universidade Estadual de São Paulo (USP). Professora Colaboradora III do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da USP.



constitutionalism and democracy, and the paradoxical logic of democracy, but above all, (re) interpretation of the fundamental right to equality of women.

Keywords: Diversity. Inequality. Right. Gender.



SUMÁRIO: 1. IGUALDADE, DESIGUALDADE E DIFERENÇA: CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS. 2. QUESTÕES DE GÊNERO, ASPECTOS HISTÓRICOS E IDEOLOGIA. 3. DIREITO FUNDAMENTAL DE IGUALDADE E FEMINISMO. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. IGUALDADE, DESIGUALDADE E DIFERENÇA: CONSTRUÇÃO DE SENTIDOS

Igualdade, desigualdade e diferença são termos tão antigos quanto a própria história da filosofia e do direito². É certo que há aproximações de sentido, entretanto, a compreensão das três noções estabelece o liame entre a problemática da diferença e da desigualdade no que tange às questões de gênero, ainda que se situem as questões de gênero nos chamados grupos vulneráveis, categoria que se aproxima de minorias, mas que tem significado e tratamento próprios, e, onde há preponderância na relação de subjugação estabelecida entre as forças hegemônicas e esses grupos³.

Com efeito, é interessante assinalar que Kabengele Munanga observa que as questões de gênero se inserem no contexto de raça desde o medievo, quando o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem e, conseqüentemente funcionou como designativo de grupos de pessoas com ancestrais comuns. No século XV, o termo “raça” foi utilizado para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados. Nos séculos XVI-XVII, o conceito “raça” passou a designar as relações entre classes sociais na França, já que a nobreza local da época se apropriou do conceito de raça para distinguir a sua “nobreza”, proveniente dos Francos, de origem germânica, dos Gauleses, população identificada com a plebe:

Não apenas os Francos se consideravam como raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de “sangue puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se como o conceito de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem

² Cf. ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: Unb, 1992.

³ Cf. JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito das minorias*. São Paulo: Saraiva, 2009.



diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes⁴.

Segundo o mesmo autor, após o século XV e os recém “descobertos” ameríndios, negros e melanésios, e a instalação da dicotomia eurocêntrica “nós – eles”, buscou-se uma explicação teológica para a existência de povos distintos, numa tentativa de aceitação da humanidade dos “outros”. Já no século das luzes, a racionalidade em contraste com a teologia recolocou em debate o conceito de raça já existente nas ciências naturais para nomear esses “outros” como raças diferentes, dando origem às classificações rudimentares da Biologia até as classificações atinentes à cor da pele, oriundas do século XVIII, quando a espécie humana foi dividida em três raças que existem até hoje no imaginário popular: raça branca, negra e amarela; critério esse sobrecarregado de artificialidade, haja vista que a cor da pele é definida pela concentração de melanina e mesmo em indivíduos que carregam a mesma herança genética, há graus de concentração de melanina diferentes⁵ porque o ser humano é, por essência, único:

Na realidade, apesar da máscara científica, a raciologia tinha um conteúdo mais doutrinário do que científico, pois seu discurso serviu [mais] para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana⁶.

A partir da década de 1970, com os avanços das ciências biológicas e os estudos sobre a genética humana, a realidade científica da raça foi mitigada, já que a classificação dos seres humanos oriunda de critérios “genéticos” provenientes de “raças” foi abandonada. Conspurcados os critérios imbricados à genética, surgiram novas formas de racismo por analogia, resultantes do estigma corporal, ou seja, da “biologização de um conjunto de indivíduos pertencendo a uma mesma categoria social”, o que qualifica o racismo como “qualquer atitude ou comportamento de rejeição e de injustiça social”⁷, tal como o racismo contra as mulheres. Segundo o

⁴ MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação. Rio de Janeiro: PENESB, 2003.

⁵ MUNANGA, Kabengele. Op cit.

⁶ MUNANGA, Kabengele. Op cit.

⁷ MUNANGA, Kabengele. Op cit.

mesmo autor, já no último quarto do século passado em diante, o racismo não precisou mais do conceito de raça em sentido biológico para decretar a existência das diferenças insuperáveis entre grupos estereótipos⁸. Para Kabengele Munanga, as questões de gênero, derivam do deslocamento do eixo central do racismo para novas formas de exclusão e é nesse diapasão, ou mais especificamente, nessa metaforização é que para ele se encontra a problemática de gênero.

Uma análise semiótica, porém, permite concluir diferentes construções de sentido entre igualdade, desigualdade e diferença, essenciais para a compreensão das questões de gênero.

Segundo José D'Assunção Barros, o binômio “igualdade – diferença” situa-se na ordem das essências:

[...] uma coisa ou é igual a outra (pelo menos em um determinado aspecto) ou então dela difere. Podemos, no âmbito de um certo número de indivíduos, considerar sua igualdade ou diferença em relação ao aspecto sexual, ao aspecto profissional, ao aspecto étnico, e assim por diante. A oposição entre igualdade e diferença, se colocarmos a questão dentro de uma perspectiva semiótica, é da ordem dos “contrários” (de suas essências que se opõem)⁹.

Já o binômio “igualdade – desigualdade” não se refere a um aspecto essencial, mas a uma circunstância associada a uma forma de tratamento, ainda que essa circunstância seja perene no âmago de determinados sistemas políticos ou práticas sociais específicas. É possível que haja “dois ou mais indivíduos com igualdade ou desigualdade relativamente a algum aspecto ou direito, conforme sejam concedidos mais privilégios ou restrições a um e a outro (isto pode ocorrer independentemente de serem eles iguais ou diferentes no que se refere ao sexo, à etnia ou à profissão)”¹⁰:

Se é verdade que as mulheres podem receber um tratamento desigual em relação aos homens no que concerne às oportunidades de trabalho (e aqui estaremos falando na *desigualdade entre os sexos*), é também possível tratar desigualmente dois homens que em nada difiram em relação a alguns dos seus aspectos essenciais (idade, sexo, profissão, etc). Ou seja, *desigualdade* e *diferença* não são noções necessariamente interdependentes, embora

⁸ MUNANGA, Kabengele. Op cit.

⁹ BARROS, José D'Assunção. Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções. *Análise Social*. São Paulo, v. 175, 2005, p.345-366. p. 345.

¹⁰ BARROS, José D'Assunção. Op cit. p. 345.

possam conservar relações bem definidas no interior de determinados sistemas sociais e políticos¹¹.

Nesse sentido é possível concluir que:

“distintamente da oposição por ‘contrariedade’ que se estabelece entre igualdade e diferença, a oposição entre igualdade e desigualdade é da ordem das ‘contradições’”¹²: (...) Bem entendido, as contradições são sempre circunstanciais, enquanto os contrários opõem-se ao nível das essências. As contradições são geradas no interior de um processo, têm uma história, aparecem num determinado momento ou situação, e de resto pode-se dizer que os pares contraditórios integram-se dialeticamente dentro dos processos que os fizeram surgir. Por seu turno, os contrários não se misturam (amor e ódio, verdade e mentira, igual e diferente), e desta forma fixam muito claramente o abismo de sua contrariedade.¹³

Na realidade, essas distinções têm as suas implicações, ainda que isso possa parecer filigrana semiótica. Se se considera apenas o plano das essências prevalece o caráter imutável e não reversível das relações sociais adjacentes. Por outro lado, se se toma o plano das circunstâncias, as questões de gênero são elevadas ao nível da reversibilidade e da contingencialidade.

Se as questões de gênero forem compreendidas apenas sob a ótica da diferença, como no senso comum “diferença entre os sexos”, o potencial de desimpactação das desigualdades fica mitigado.

Sem embargo, o reconhecimento das diferenças e, sobretudo, da condição única do ser humano é imprescindível, mesmo em indivíduos que guardam semelhanças socioculturais, sexuais e/ou jurídicas, pertencentes a grupos sociais ou não. A individualidade humana por si só conduz, paradoxalmente, a uma pluralidade, já que “a pluralidade é a condução da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”¹⁴.

Nesse sentido, é possível concluir que as diferenças sempre existirão, porque são inerentes ao mundo humano. O que se busca é a compreensão ampliada das

¹¹ BARROS, José D’Assunção. Op cit. p. 346.

¹² BARROS, José D’Assunção. Op. cit. p. 346.

¹³ BARROS, José D’Assunção. Op cit. p. 346.

¹⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 16.

questões de gênero, a transcendência para além da mera diferença, bem como o reconhecimento de que existe, na realidade, *desigualdade*, para que se possa empreender esforços no sentido de minimizá-la.

2. QUESTÕES DE GÊNERO, ASPECTOS HISTÓRICOS E IDEOLOGIA

O que leva o indivíduo a perceber e enxergar apenas a si mesmo em um mundo tão diversificado e imerso em distintas expressões de vida? Um desejo ideológico que suplanta a realidade?

Como construção, o sujeito moderno é ao mesmo tempo vítima e algoz das incongruências da racionalidade materialista, que cria um ser instrumental e separa corpo e mente, desencarnando o sujeito na sua individualização¹⁵. A própria modernidade criou um sujeito autômato à imagem e semelhança da máquina, com maneirismos de labor e pensamento rotinizados, lineares, confiáveis e, sobretudo, previsíveis. Mais eficiente e menos livre.

Logo, pode-se dizer que a metáfora da máquina reside na assunção de objetivos e resultados preestabelecidos, enquanto as suas limitações surgem na incapacidade de conviver com a adversidade e em respeitar a essência do humano¹⁶.

O indivíduo mecanicista da modernidade, por medo do desconhecido, enxerga no desuniformizado o seu dessemelhante, implantando uma relação amigo-inimigo¹⁷, animalizando-o. Nasce a lógica hegemônica do “*nós versus eles*”, em que o que se

¹⁵ QUEIROZ, Madeleine Piana de Miranda. *Diversidade e desigualdade*: guia de estudos. Lavras: UFLA, 2010.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

desalinha deve ser obscurecido até o seu completo encobrimento¹⁸. Nesse sentido, o uso da ideologia¹⁹ é o aporte para o mascaramento desse estado de coisas²⁰.

É interessante assinalar a importância da ordem do discurso como conglobante das relações de poder e da coerção exercida pela implementação do discurso oficial. Na sociedade contemporânea, existem, por certo, procedimentos de exclusão. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar qualquer coisa, e, por certo, o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro, mostra sua

¹⁸ DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

¹⁹ O giro linguístico, a partir de Ludwig Wittgenstein e de sua observação acerca dos jogos de linguagem, possibilitou o abandono da linguagem meramente designativa, abrindo caminho para a construção de John Langshaw Austin acerca da linguagem performativa, o que influenciou em muito o estudo do direito, dado reconhecimento da potencialidade que tem a linguagem em causar efeitos (e sentimentos) sobre o interlocutor. A partir de então, os estudos sobre a ideologia ganharam nova tônica. Nos jogos de linguagem, o significado de uma palavra não é simplesmente o objeto que a sucede, mas é determinado pelas regras que norteiam o seu funcionamento. A compreensão da linguagem depende da situação ou do contexto em que é dita ou expressa. Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2000. A linguagem performativa liga o ato da fala a circunstâncias ideais de proferimento. Algumas expressões ditas em determinadas circunstâncias, não descrevem, mas executam ações, como, por exemplo, a expressão “aceito me casar” dita diante de um juiz. Cf. AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. Apenas a título de argumento, é interessante observar como os efeitos da linguagem afetam o direito e a práxis jurídica, como exemplificativamente, a maneira como o Estado Brasileiro tem legislado sob uma perspectiva perlocucionária confluyente a uma ação estratégica, sendo subserviente a interesses e jogos de poder: “*É exatamente nesta perspectiva que surge a questão da autoridade como elemento performativo da linguagem. No caso, o Governo Federal sempre procurou influenciar perlocucionariamente, às vezes até pela força, pronunciamentos do Supremo com argumentos políticos e financeiros/orçamentários, especialmente na discussão da constitucionalidade de tributos*” e prossegue o autor: “*No desenvolvimento da Teoria Discursiva do Direito, Habermas (1997) importa de Austin (1990, p. 21) a concepção de ação performativa, isto é, a ideia pela qual um ato de linguagem possa mais do que simplesmente comunicar uma idéia (ato locucionário), mas também realizar uma ação diferente da própria comunicação (ato ilocucionário). Como exemplo desse efeito denominado ilocução (Austin, 1990, p. 24-25) menciona a expressão “aceito” pelos nubentes numa cerimônia de casamento. Já o conteúdo perlocucionário seria uma [...] terceira dimensão, ou um terceiro sentido, do ato de linguagem, que diz respeito às conseqüências ou aos resultados particulares, não convencionais do ato de linguagem*” (MAGALHÃES, Thereza Calvet de. *Filosofia analítica: de Wittgenstein à redescoberta da mente. Cadernos da Pós-Graduação, Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1997, p. 122*). “[...] Ao dizer a alguém: ‘prometo ajudá-lo na mudança’, estou fazendo uma promessa e ao fazer isso também posso surpreender, agradar ou assustar a pessoa a quem estou prometendo ajuda. Provocar estes efeitos ao se expressar é o que Austin chama de ato perlocucionário [...]” (ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução de Zilda Hutchison Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 59*.” Cf. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Breve histórico do supremo tribunal federal e do controle de constitucionalidade brasileiro*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 201-255. p. 253.

²⁰ ALVES, Alaor Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ligação com o desejo e com o poder, o poder do qual frequentemente se quer apoderar²¹.

Desde a antiguidade, o *status*²² reservado à mulher no âmago das relações sócio-político-jurídicas tem sido marginalizado. No contexto histórico, o Estado moderno erigiu-se sobre um processo que consolidou ao homem a chefia da família, o que acabou se perpetuando nas instituições, normas sociais e no direito²³. Com efeito, a organização familiar é produto da organização histórica do ser humano, que se formou centrada na figura masculina e denominou-se sociedade patriarcal.

Contudo, nem sempre a família foi patriarcal, como demonstram estudos antropológicos em que os papéis sexuais e sociais não eram bem definidos e as relações sexuais não eram monogâmicas e em que se noticia a existência de tribos nômades em que a relação entre homens e mulheres era bem igualitária²⁴. A situação tomou novos contornos a partir do domínio da agricultura e da conseqüente fixação do ser humano na terra. Com a necessidade de definição de descendência e herança, com vistas à propriedade privada, as relações passaram a ser monogâmicas e a sexualidade feminina passou a ser controlada²⁵:

O corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilínea e no controle dos homens sobre as mulheres.²⁶

²¹ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996. p. 9.

²² O termo '*status*' aqui utilizado tem sentido sociológico, referindo-se ao local ocupado pela mulher no âmbito das relações sociais e o reconhecimento disso pelos outros.

²³ CABRAL, Karina Melissa. *Manual de direitos da mulher*. Leme: Mundi, 2008.

²⁴ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2006. P. 122.

²⁵ CABRAL, Karina Melissa. Op cit. p. 171.

²⁶ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. p. 122.

Nas sociedades greco-romanas a família tomou forma de organismo social e se consolidou como instituição²⁷ patriarcal²⁸:

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas²⁹.

Com a assunção do Cristianismo como religião oficial do Império Romano, por volta do século IV, o casamento sacralizou-se e passou a ocupar lugar de destaque nas relações atinentes ao direito privado. Mas foi na Idade Média, entretanto, que o casamento passou a ser de fato controlado pela Igreja³⁰.

Com a institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval e da implantação do modelo jurídico inquisitorial³¹, Estado e religião se fundiram numa miríade de controle e imposição ideológicos de subordinação e policiamento da mente, em que à mulher cabia tão somente o caráter servil em relação ao sexo masculino:

A Igreja (...) empenhou-se realmente em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar: o aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil

²⁷ Cf. COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, (s/d). Interessante pontuar que a mulher era considerada *res* e em muitas das vezes não era sequer contabilizada em censos demográficos. De acordo com Uta Ranke-Heinemann, o machismo foi introduzido no mundo ocidental pela cultura grega, cf. RANKE-HEINEMANN, Uta. *Eunucos pelo reino de deus*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1996.

²⁸ Interessante ainda assinalar: “A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo ‘família’, oriundo do vocábulo latino *famulus*, que significa ‘escravo doméstico’. Esse novo organismo social – a família – consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga. A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes”, cf. NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. p. 123. Contudo, as próprias autoras pontuam que o patriarcado, enquanto teoria universal e totalizante é tema controverso no campo dos estudos feministas, mas ainda assim enfatizam que o patriarcado cristaliza a dominação masculina e inviabiliza a mudança.

²⁹ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. p. 123.

³⁰ CABRAL, Karina Melissa. *Manual de direitos da mulher*. Leme: Mundi, 2008. p. 173.

³¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 531.

Diversidade e desigualdade: questões de gênero e a necessária (re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres

capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas (...) ³².

Mesmo após a desconstrução desse modelo jurídico as influências no direito português e no brasileiro, por ordem reflexa, foram contundentes e a posição periférica da mulher nas relações sociais e a justiça formal a ela destinada são sentidos até os presentes dias, apesar de todos os progressos:

Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres ³³.

Sem embargo, a mulher representa a dessemelhança androcêntrica. Na modernidade, a dessemelhança do homem de pensamento uniforme e burocrático ³⁴. Ela ocupa lugar de subserviência nas relações sociais e por isso acaba sendo relegada ao ostracismo e vitimizada pelos discursos produtores de desigualdade e de discriminações inscritas nos contextos familiares e sociais, refletindo com nitidez o viés predominantemente massificador e masculinizado da ordem jurídica, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916, que prescrevia que a mulher só poderia exercer atividades laborais mediante autorização do marido, o que só foi alterado em 1962; as relações paritárias na constância do casamento que só foram proclamadas pela Constituição Federal de 1988, e, nessa esteira, o pátrio poder, exercido exclusivamente pelo homem, o que só foi expressamente alterado com a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002; as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” que só foram suprimidas do Código Penal Brasileiro a partir de 2005 e os tipos penais correspondentes, somente em 2009 ³⁵.

³² CABRAL, Karina Melissa. *Manual de direitos da mulher*. Leme: Mundi, 2008. p. 31.

³³ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. p. 123.

³⁴ Termo aqui utilizado em sentido vulgar, sem qualquer reminiscência daquele concebido por Max Weber.

³⁵ Artigos 215, 216 e 217 do Código Penal Brasileiro com nova redação dada pela Lei nº 11.106/05, revogados pela Lei nº 12.015/09.



Inobstante as conquistas sociais e jurídicas da mulher, papéis e relações assentados em discriminações e desigualdades de gênero permanecem vivos neste novo século e invadem as ciências e a cotidianidade de nossas vidas³⁶.

3. DIREITO FUNDAMENTAL DE IGUALDADE E FEMINISMO

Desde Aristóteles há o consenso de que a justiça não tem um conceito unívoco³⁷. Nesse sentido, como é possível afirmar que as questões de gênero seguem uma ordem (in)justa?

A Constituição da República de 1988, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho – produção normativa anterior que já vedava a discriminação em função de gênero, a diferença salarial e o exame admissional de gravidez, sem prejuízo de diversos dispositivos de ordem “positiva”, como proteção à gestação, carga horária e condições de trabalho diferenciados – prevê no artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

E ainda, o mesmo artigo, no parágrafo 2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, prescrição que dá sentido a um sistema constitucional que se apresenta como em constante aprendizado, em que a Constituição é e deve ser tida como um projeto aberto³⁸ a constantes e novas inclusões, possibilitando que novos direitos possam ser incorporados³⁹.

Essa ampliação de sentido permite o trato das questões de gênero não só sob a égide dos direitos fundamentais de igualdade e de não-discriminação, mas inclusive sob o manto do direito da mulher a uma ordem jurídica mais justa.

³⁶ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. p. 123.

³⁷ ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: Unb, 1992. p. 2.

³⁸ CARVALHO NETTO, Menelick *apud* BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – lgbt*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 47, n. 186, abril/junho-2010.

³⁹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Op cit. p. 90.

Além disso, a Constituição internaliza as principais diretrizes pertinentes aos direitos das mulheres em voga no âmbito internacional⁴⁰, reconhecendo pela primeira vez, a igualdade entre homens e mulheres e a vedação de discriminação por sexo, o que *inter alia*, marcou profundamente o contexto dos direitos da mulher no Brasil, que foram a partir de então, constitucionalizados.

Ademais, é de se reconhecer as prescrições constitucionais conexas, a exemplo dos artigos 3º, inciso IV; 7º, XVIII e XIX; 40, §1º, III, 143, §§1º e 2º; 201, §7º e 226, §5º; sem prejuízo da legislação infraconstitucional, como a Lei nº 10.714/03, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; a Lei nº 10.745/03, que instituiu o ano de 2004 como o Ano da Mulher; a Lei nº 10.778/03, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

No plano internacional, o Brasil é signatário de diversas declarações que versam sobre a proteção e defesa dos direitos da mulher, sendo integrante do sistema global e interamericano, que é composto, basicamente, por dois tratados internacionais: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 1994⁴¹.

Antes mesmo da elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, alguns documentos internacionais de direitos humanos já tratavam dos direitos das mulheres em âmbito global, tais como a Carta da ONU, de 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos de 1966, todos firmando o compromisso de garantia dos direitos humanos a todos, sem distinção de sexo⁴².

⁴⁰ ZYLBERSZTAJN, Joana. Direito internacional dos direitos humanos: proteção às mulheres no STF. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; JUBILUT, Lílíana Lyra. (Org.) *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 413-442.

⁴¹ ZYLBERSZTAJN, Joana. Op cit. p. 413-442.

⁴² ZYLBERSZTAJN, Joana. Op cit. p. 413-442.

Apesar disso, a brasileira Maria da Penha Maria Fernandes, em caso emblemático, precisou recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para ver atendida a sua dignidade humana, alegando a protelação injustificada de uma sentença definitiva no processo perante a justiça brasileira, após sofrer grave e recorrente violência propalada por seu companheiro e recorrer à justiça brasileira em busca de punição para seu agressor. Após o acolhimento do caso, a Comissão fez recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas 'continuar a aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil'. A partir das recomendações é que sobreveio a iniciativa que culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006.

Apesar de todos esses progressos, é primacial assinalar, porém, que os direitos das mulheres, ou mais especificamente, a sua aplicabilidade, ainda é rechaçada por argumentos sexistas, social e juridicamente institucionalizados.

O Supremo Tribunal Federal, que tem, em grande medida, respeitado e agido com firmeza no propósito de proteção aos direitos da mulher, ainda o faz sob uma ótica de valores aparentemente invertida, onde o que está em xeque não é o direito da mulher, mas o não-direito de um homem, como se vê:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL TAMBÉM POR TRÁFICO DE MULHERES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRIATIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. A real periculosidade do indiciado, evidenciada na reiteração da prática do crime de tráfico ilícito de pessoas, embora ainda sem condenação, bem como a existência de vestígios de que o paciente pretendia fugir, consistentes no fato de ter sido encontrado em sua residência um bilhete em que manifestava a necessidade de certa quantia em dinheiro para poder voltar para a Espanha (seu país de origem), são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do "modus operandi" ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos os pressupostos legais.

4. “Habeas corpus” denegado, em conformidade com o parecer ministerial (HC 86.229/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).⁴³

A decisão proferida em sede cautelar no HC 92.887, de 05 de novembro de 2007, em que o Supremo analisa o pedido de *habeas corpus* do acusado de tráfico de mulheres, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão original retro transcrito foi assim ementado, nega o *writ* em função da possibilidade de fuga e “real periculosidade do acusado” e não por fundamento no direito da mulher. Nesse mesmo sentido:

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS HUMANAS E LENOCÍNIO (TRÁFICO DE MULHERES E PROXENETISMO), SEGUNDO A LEI ALEMÃ: CONDUTAS QUE PODEM CORRESPONDER, EM TESE, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA, AOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO (CP, ART. 149), MEDIAÇÃO PARA SERVIR À LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 227), FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 229) E RUFIANISMO QUALIFICADO (CP, ART. 230, §2º).

1. A defesa do extraditando só pode versar sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos e ilegalidade da extradição (art. 85, §1º, da Lei nº 6.815/80). Quanto à legalidade da extradição: a) não a impede a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro (Súmula 421); b) é competente a justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas atos preparatórios; c) o fato de que as vítimas já eram prostitutas no Brasil é irrelevante em face dos arts. 149 e 230 do Código Penal e, também, do art. 228 do mesmo Código, porque entre os tipos nele previstos está o de facilitar a prostituição, suficiente para nele incidir o extraditando mesmo no caso em que as vítimas já fossem prostitutas. 2. Declarada a legalidade e julgado procedente o pedido de extradição.⁴⁴

Atente-se para o fato de que a própria defesa do extraditando – brasileira – invocou o fato de serem as vítimas prostitutas no Brasil antes da consumação do crime. Em que pese o entendimento da Corte Brasileira pela irrelevância de tal desiderato, o que de *per si* demonstra no bojo da decisão o respeito à não discriminação, a decisão fundamenta-se, no cerne, a dispositivos legais atinentes à

⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Habeas Corpus 92.887/GO. Paciente: Aquilino Gonzales Iglesias. Impetrante: Raimundo Lisboa Pereira e Outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 05/11/2007. Publicado em 13/11/2007.

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradicação 725, República Federativa da Alemanha. Requerente: Governo da Alemanha. Extraditando: Reinhard Edgar Hill. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 02/09/1998. Publicado em 25/09/1998.

extradição, não invocando diretamente os compromissos para com a proteção e defesa dos direitos humanos da mulher assumidos pelo Brasil através de tratados internacionais de que é signatário, ainda que se reconheça que o julgamento do extraditando só se dê no âmbito da justiça alemã. Nesse diapasão é interessante assinalar:

É evidente que se a legislação nacional cumpre os compromissos assumidos constitucionalmente no que se refere aos direitos humanos das mulheres, o STF tem a possibilidade de utilizar apenas a normativa interna. No entanto, são poucas as situações que o STF vai além dos ditames nacionais para tomar decisões mais protetivas às mulheres, de acordo com os tratados internacionais sobre o tema.⁴⁵

Vislumbra-se, destarte, que as normas vigentes não têm alcançado a efetividade dos direitos da mulher decorrentes do direito fundamental de igualdade, conduzindo a uma clivagem entre aspecto social e produção normativa, que acaba por se refletir nas instituições.

Sem embargo, é claro que sob a ótica do opressor, não há qualquer interesse na mutação do *status quo*, ao contrário, há a canalização de esforços para que as transformações de fato não ocorram. Quando muito, o que se vislumbra é a concessão de condições igualitárias na forma – contrariando o entendimento de que os direitos fundamentais são trunfos⁴⁶, não dádivas, permissivos ou garantias contra ingerências estatais, com intuito de provocar a falsa percepção de igualdade, que a concebe apenas sob a perspectiva do discriminador⁴⁷:

As alterações no tratamento da igualdade (...) podem ser vistas na mudança da pauta de reivindicações do movimento feminista, mencionadas por Habermas (2002, p. 236), que mostra que classificações *sobregeneralizantes* feitas pelo Estado, que não levaram em consideração situações particulares – nem reivindicações específicas-, pressupunham “normalidades” que não existiam, o que acabou por “converter as almejadas compensações de perdas em novas discriminações”, ou seja, permitiam “converter garantia de liberdade em privação de liberdade”. Em vez de superar padrões sexistas, as

⁴⁵ ZYLBERSZTAJN, Joana. Op cit. p. 442.

⁴⁶ Cf. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – lgbt*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 47, n. 186, abril/junho-2010.

burocracias estatais acabavam por reforçá-las. Supera-se, assim, a idéia de que exista um “padrão”, um patamar, a partir do qual tudo é referenciado.⁴⁸

Noutras palavras, a garantia dos direitos das mulheres não deve tomar o *status* masculino como padrão, como um ideal a ser perseguido a qualquer custo, a ponto das pretensas beneficiárias verem-se limitadas em sua liberdade de conformar autonomamente a própria vida⁴⁹.

Para Mikail Bakthin, a construção dos espaços e mentes não está em imiscuir-se em si mesmo (pensar, logo existir), mas na interação com o outro: *inter-ação*. A não aceitação do outro implica em egoísmo que deve ser extirpado sob pena de solapar a ética e os imperativos categóricos kantianos⁵⁰. Os atores sociais existem pelo outro a partir do diálogo, em que é possível o estabelecimento de interações de alteridade e dialogicidade⁵¹.

Apesar disso, o cenário atual dos direitos da mulher é contraproducente: inação que conflui à inaplicabilidade, corroborando o estigma de que as mulheres ocupam de fato um papel secundário, sedimentando, outrossim, o inculcamento⁵² delas mesmas, a partir de valores nelas introjetados:

Uma nação de cidadãos é composta de pessoas que, devido a seus processos sociais, encarnam simultaneamente as formas de vida dentro das quais se desenvolveu sua identidade – e isso ocorre mesmo quando adultos, eles se libertam das tradições da sua origem. Naquilo que é relevante para seu caráter, as pessoas são como entroncamentos numa rede adscritícia de culturas e tradições. A composição contingente do povo de um Estado, a unidade política, na terminologia de Dahl, determina também implicitamente o horizonte das orientações de valor, dentro do qual ocorrem os conflitos culturais e os discursos de auto-entendimento ético-político. Junto com a composição social da cidadania também muda esse horizonte de valores.⁵³

⁴⁸ Ibidem, p. 99. Nesse mesmo sentido: “A idéia de adotar regimes diferenciados para tratamento de homens e mulheres, com vistas a assegurar a isonomia material, decorre do próprio princípio da igualdade, garantido pela CF/88. Deve-se atentar sempre se o tratamento diferenciado tem por objetivo a garantia da igualdade ou se promove a discriminação de gênero”. ZYLBERSZTAJN, Joana. Op cit. p. 434.

⁴⁹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.

⁵⁰ Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2015.

⁵¹ BAKHTIN, Mikail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 132.

⁵² Cf. ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

⁵³ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 165.

Friedrich Müller salienta que em termos políticos todos devem ter direitos iguais – do contrário a alternância de maioria e minoria deixa de ser um mecanismo real:

Minorias não devem funcionar como bonecos de papel [Pappkameraden] que de qualquer modo serão novamente vencidos pelo povo; em uma sociedade dividida de forma pluralista, elas devem ter uma chance [real] comprovável de se converterem em maioria. Isso pressupõe que o povo na sua totalidade possa participar efetivamente do processo político. A isso se opõe, já a primeira vista, a exclusão social: a “marginalização” e discriminação maciças de consideráveis grupos do povo. As pessoas, que em princípio se vêem colocadas em desvantagem, estão por demais ocupadas com a sobrevivência no dia-a-dia para que possam se engajar politicamente no sentido mencionado ou exercer, com razoáveis chances de êxito, influência nas organizações políticas estabelecidas.⁵⁴

O Brasil conta com mecanismos que incentivam a participação feminina na política, entretanto, como se vê, essa medida por si só não foi capaz de reduzir a timidez da participação da mulher no cenário político. No Poder Legislativo, a chamada “bancada do batom”, não chega a atingir 7% das casas legislativas⁵⁵. Ainda que se reconheça a importância dessas medidas, é imprescindível assinalar que a participação política, isoladamente, não tem o condão de elidir a periférica atuação da mulher dentro dos canais institucionalizados. Some-se a isso os dados sobre a feminização da pobreza: dos mais de um bilhão de pessoas que se encontram em extrema condição de pobreza no mundo, 70% (setenta por cento) são mulheres.⁵⁶

Chantal Mouffe explicita a lógica inclusão-exclusão deveras paradoxal das democracias liberais, ponto de conformação das questões de gênero. Se se reconhece que para a democracia a homogeneidade é necessária, a heterogeneidade acaba sendo esmagada pela força de imposição da vontade da maioria, sentido que propõe uma complexa relação de tensão entre constitucionalismo e democracia. Mas

⁵⁴ MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000. Nesse mesmo sentido, cf. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. p. 157-164.

⁵⁶ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Op cit. 133.

é da constante re-negociação⁵⁷ dessa premissa que se assenta o *locus* do Estado de Direito. Nesse sentido:

Maurizio Fioravante, ao reconstruir a história semântico-institucional do termo “Constituição”, verifica que, ao contrário do que fez a tradição, não mais podemos opor como domínios antitéticos à ideia de “Constituição” à de “democracia” ou “soberania popular”, pois o constitucionalismo só é efetivamente constitucional se institucionaliza a democracia, o pluralismo, a cidadania de todos, se não o fizer é despotismo, autoritarismo; bem como a democracia só é democracia se impõe limites constitucionais à vontade popular, à vontade da maioria, se assim não for estaremos diante de uma ditadura, do despotismo, do autoritarismo.⁵⁸

Essa dimensão deve partir da premissa de que a legitimidade da Constituição é decorrente da abertura democrática, principalmente conquanto fundamentadora do direito de cidadania:

A democracia moderna avançada não é simplesmente um determinado dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor textos e normas; não é portanto, apenas uma estrutura de textos, o que vale essencialmente para o Estado de Direito. Não é tão-somente *status activus* democrático. Além disso, ela é (...) o dispositivo organizacional para que prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário.⁵⁹

Por mais que se reconheçam todos os progressos e conquistas atinentes às questões de gênero, sobretudo as legislativas, faz-se mister reconhecer também que, no Poder Executivo, afora algumas exceções, raras são as representantes do sexo feminino que têm participação política por iniciativa própria. A maioria das que conseguem se eleger adentram na vida pública pelas mãos do pai ou do marido. No Poder Judiciário, cabe um questionamento de dupla ordem: as leis até então foram elaboradas e aplicadas (majoritadamente) por homens. Apesar do aumento da presença da mulher nos quadros da magistratura, as questões de gênero não têm recebido

⁵⁷ MOUFFE, Chantal. *Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal*. Santa Fe: Revista de Filosofía de Santa Fe, 2002, n. 10, p. 5-25.

⁵⁸ CARVALHO NETTO, Menelick. A constituição da europa. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 281-289. p. 282-283.

⁵⁹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998. P. 22.

enfoque. As mulheres ainda são julgadas conforme representações sociais. E quando o comportamento delas é perquirido é porque são vistas como provocadoras da agressão de que foram alvo⁶⁰.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta não só pelo reconhecimento dos direitos da mulher, mas principalmente pela sua efetividade é candente. A aplicabilidade desses direitos como corolário do direito fundamental de igualdade e de não-discriminação implica na real dimensão do *status* democrático.

No âmbito das teorias clássicas do Estado, a relação entre constitucionalismo e democracia aparece como uma questão de legalidade formal. Entretanto, no contexto das teorias contemporâneas do Estado, essa perspectiva torna-se insuficiente, porque a atuação do Estado no campo dos direitos fundamentais apresenta exigências de legitimação muito mais sofisticadas que outrora. Se antes era suficiente a legitimidade pela legalidade formal, agora essa legitimidade só pode ser conquistada por meio de processos democráticos com ampla participação popular.

A análise da diversidade sob o enfoque das questões de gênero é inexorável ao direito na contemporaneidade, assim como o debate sobre as razões pelas quais esses direitos de fato não se efetivam, o que acaba por confluir a uma clivagem entre produção normativa e sociedade, corroborando duas ordens distintas de justiça: uma formal e outra material, ainda imaginada.

O fortalecimento das liberdades públicas e a implementação de medidas compensatórias traduzidas em ações afirmativas elevam a condição feminina à cidadania e favorecem a sua participação no cenário político, jurídico e democrático. Mas não apenas isso.

A luta pela efetividade dos direitos da mulher carece de (re)interpretações das peculiaridades das questões de gênero que importarão em modificações, inclusive, de identidade coletiva da mulher, importando na (re)significação desse novo contexto e na autocompreensão dos homens.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. p. 157-164.



**Diversidade e desigualdade: questões de gênero e a necessária
(re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres**

Sem embargo, essas discussões são fundamentais para a compreensão da diversidade e da desigualdade, da complexa relação de tensão entre constitucionalismo e democracia, além da lógica paradoxal democrática, mas, sobretudo, para a (re)interpretação do direito fundamental de igualdade das mulheres.



REFERÊNCIAS

ALVES, Alaor Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. São Paulo: Universitária, 1987.

ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. Introdução de Mário da Gama. Brasília: Unb, 1992.

AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – lgbt*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 47, n. 186, abril/junho-2010.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. *O potencial transformador dos direitos “privados” no constitucionalismo pós-88: igualdade, feminismo e risco*. São Paulo: RT, 2009. p. 45-60.

BAKHTIN, Mikail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

BARROS, José D’Assunção. Igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções. *Análise Social*. São Paulo, v. 175, 2005, p.345-366.

CABRAL, Karina Melissa. *Manual de direitos da mulher*. Leme: Mundi, 2008.

CARVALHO NETTO, Menelick. A constituição da europa. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 281-289.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, (s/d).

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Breve histórico do supremo tribunal federal e do controle de constitucionalidade brasileiro. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) *Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 201-255.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In: *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. p. 157-164.

DUSSEL, Enrique. *1492 o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

JUBILUT, Líliliana Lyra. *Direito das minorias*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2015.

MOUFFE, Chantal. *Carl Schmitt y la paradoja de la democracia liberal*. Santa Fe: Revista de Filosofía de Santa Fe, 2002, n. 10, p. 5-25.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.

MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação. Rio de Janeiro: PENESB, 2003.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2006.

QUEIROZ, Madeleine Piana de Miranda. *Diversidade e desigualdade: guia de estudos*. Lavras: UFLA, 2010.

RANKE-HEINEMANN, Uta. *Eunucos pelo reino de deus*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1996.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. Direito internacional dos direitos humanos: proteção às mulheres no STF. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.) *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 423-442.

